

4. Empresas — Registo comercial

AVEIRO

AVEIRO

CLÍNICA CIRÚRGICA DENTÁRIA MURAD, L.^{DA}

Sede: Avenida do Dr. Lourenço Peixinho, 3800 Aveiro

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 1787; identificação de pessoa colectiva n.º 501622276.

Certifico que a sociedade em epígrafe procedeu ao registo da prestação de contas do ano de 2004 em 1 de Julho de 2005, mediante o depósito dos respectivos documentos na pasta própria.

Está conforme.

1 de Julho de 2005. — A Segunda-Ajudante, *Maria de Lurdes da Loura Martins*.
2003627529

CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, C. R. L. (anteriormente CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AVEIRO E ÍLHAVO, C. R. L.)

Conservatória do Registo Comercial de Aveiro. Matrícula n.º 501376836; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 9 e inscrição n.º 10; números e datas das apresentações: 09/20051229 e 02/20050630; pasta n.º 2193.

Certifico que, relativamente à cooperativa em epígrafe, foi registada a cessação de funções do 1.º suplente do conselho fiscal João Gandarinho Fidalgo, por renúncia de 15 de Julho de 2005.

Mais certifico que foi registada a fusão por incorporação, mediante a transferência global do património da cooperativa incorporada para a cooperativa incorporante e com a consequente extinção da cooperativa incorporada. Sociedades participantes: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aveiro e Ílhavo, C. R. L., e Caixa de Crédito Mútuo da Murtosa, C. R. L. Sociedade incorporante: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Aveiro e Ílhavo, C. R. L., tendo em consequência a sociedade incorporante alterado os artigos 1.º, n.ºs 1 e 2, e 8.º, passando a mesma a reger-se pelos estatutos seguintes:

CAPÍTULO I

SECÇÃO I

ARTIGO 1.º

Denominação, sede e delegações, âmbito territorial e duração

1 — A caixa agrícola adopta a denominação de Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Baixo Vouga, C. R. L., tem a sua sede na Praceta do Engenheiro Manuel Simões Pontes, na freguesia da Glória e concelho de Aveiro, e duração indeterminada.

2 — A área de acção da caixa agrícola compreende a dos municípios de Aveiro, Ílhavo e Murtosa e, ainda a dos municípios limítrofes, desde que aí não esteja instalada e em funcionamento qualquer outra caixa agrícola.

3 — Sem prejuízo dos demais requisitos legais e das orientações definidas pela Caixa Central — Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C. R. L., podem ser criadas delegações, em qualquer localidade na área de acção da Caixa Agrícola, por deliberação da assembleia geral, sob proposta da direcção.

ARTIGO 2.º

Integração cooperativa e fins

1 — A Caixa Agrícola integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 4.º do Código Cooperativo, e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.

2 — A Caixa Agrícola, na prossecução da sua actividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e desenvolvimento da agricultura e aumento do bem-estar físico, social e económico dos seus associados, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

ARTIGO 3.º

Objecto

1 — Constitui objecto da Caixa Agrícola o exercício de funções de crédito agrícola a favor dos seus associados e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nos termos da legislação aplicável e, ainda, o exercício da actividade de agente da Caixa Central, nos termos previstos na lei e no contrato de agência que entre ambas venha a ser celebrado.

2 — As operações de crédito agrícola são as que, como tal, forem definidas pela lei.

3 — A Caixa Agrícola pode promover a melhoria das condições do exercício da sua actividade através da participação em agrupamentos complementares de empresas.

SECÇÃO II

Da associação à caixa central e da participação no sistema integrado do crédito agrícola mútuo

ARTIGO 4.º

Adesão à caixa central

1 — A Caixa Agrícola adere à Caixa Central e, assim, participa no sistema integrado do crédito agrícola mútuo a que se refere o Capítulo IV do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/95, de 12 de Setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 320/97, de 25 de Novembro, e pelo Decreto-Lei n.º 102/99, de 31 de Março, reconhecendo a competência da Caixa Central e aceitando o exercício das funções correspondentes em matéria de orientação, de fiscalização e de intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos estatutos da Caixa Central.

2 — Sem prejuízo das demais condições impostas por lei a Caixa Agrícola só poderá exonerar-se da Caixa Central desde que passem três anos contados da sua adesão, mediante denúncia, e a exoneração só produzirá efeitos no último dia do ano seguinte àquele durante o qual tiver sido feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a Caixa Central, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las, satisfazendo integralmente, neste caso, a Caixa Central as suas obrigações para com a Caixa Agrícola.

3 — A Caixa Agrícola deve ainda, na data em que a exoneração produzir efeitos, proceder ao reembolso da Caixa Central e ou Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, do montante correspondente aos benefícios auferidos com os procedimentos de recuperação ou saneamento.

ARTIGO 5.º

Reembolso da Caixa Central

Caso a Caixa Central, no exercício das suas funções de organismo central do sistema integrado do crédito agrícola mútuo, vier a satisfazer o direito de qualquer credor da Caixa Agrícola, esta, obriga-se a reembolsá-la de tudo o que ela tiver pago, no prazo que a Caixa Central lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a Caixa Central intervir na sua gestão ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

ARTIGO 6.º

Reforço de fundos próprios da Caixa Central

1 — No caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, a Caixa Agrícola obriga-se a subscrever e a realizar parte do aumento de capital social necessário para corrigir essa situação, na proporção dos seus fundos próprios, apurados no último balanço aprovado, com limite no montante da participação que já detiver nesse capital e nas condições que o conselho de administração da Caixa Central definir, de acordo com a lei e os seus estatutos.